



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BETBI IND. DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232906300534

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 16/07/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/252/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Serviço constante da tabela da LC 116/03
3. Incidência do ISS
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Ação Fiscal **Improcedente**

## **1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) nº 5.384, 5.385 e 5.386, alcançada(s) pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	4.910,65
---------	----------

Multa (90% do valor do imposto)	4.419,59
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>9.330,24</b>

A intimação foi realizada, em **15/09/2023**, via Postal, Aviso de Recebimento (fls.11) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que trata-se de prestação de serviço de industrialização presente na Lei 116/2003, Composição gráfica e fotocomposição, sob o manto do imposto municipal de serviços e não do ICMS (pg.1);

**2.2.** Que o Auto de Infração não tem validade jurídica porque não houve a notificação prévia para defesa, antes da lavratura de um Auto de Infração (pg.3);

**2.3.** Que a multa de 90% não deveria existir, pois não deveria ser punitiva, devendo no máximo ser uma multa moratória (pg.3).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.9), sociedade limitada, fabricante de peças de vestuário exceto roupas íntimas, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, de PR para RO, para consumidores finais não contribuintes do ICMS, Secretaria Municipal de Educação (NF nº 5384 e 5385) e Sv. Nacional de Aprendizagem (NF nº 5386), não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

Informo que mesmo o Mérito tendo sido alegado inicialmente, no primeiro argumento, todas as

teses foram respondidas na ordem de seus questionamentos.

**3.1.** Apesar do código fiscal da operação em questão, CFOP 6124, se referir as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo valores referentes aos serviços prestados e as mercadorias empregadas no processo industrial, e os documentos fiscais registrarem a circulação das mercadorias da empresa industrial aos seus consumidores, **NÃO há a incidência do ICMS** neste tipo de operação, segundo disposto no § 2º do art.1º da LC 116/2003 (Lei do ISS municipal/distrital):

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados **não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.**

E de acordo com que afirma em sua Defesa, na pg.1, as NFs foram emitidas “apenas para dar suporte ao transporte” (melhor dizendo, à operação).

**3.2.** A autuação diz respeito a uma operação em trânsito de mercadorias por posto fiscal, cuja comprovação do documento fiscal é feito pelo registro de passagem pelo mesmo (*art.156 do Dec. 22721-18, RICMS-RO*).

E dessa forma, **NÃO** necessita de intimação ou notificação prévia da autuação, e sim, da situação fática ou do fato gerador do flagrante infracional que resultou na lavratura do Auto de Infração.

E de acordo com os arts.158 e 160 do RICMS-RO:

**Art. 158.** Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (*Lei 688/96, art. 75*)

**Art. 160.** A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (*Lei 688/96, art. 75, § 3º*)

Ademais, foi respeitado o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, pois em 15/09/2023, conforme fl. 11 dos autos, já citado acima, o sujeito passivo foi cientificado da infração e da possibilidade de pagar o que lhe foi cobrado ou apresentar Defesa, caso se manifestasse contrariamente. Desta feita, o referido sujeito passivo apresentou, tempestivamente, sua Defesa.

**3.3.** Após a leitura dos arts. 158 e 160 do RICMS-RO, acima citados, e de tomar ciência do

conteúdo do art.161, principalmente, parágrafos 2º e 3º, sugiro atenção ao art.162:

**Art. 162.** As penalidades as serem aplicadas em razão de infração à legislação tributária do imposto são as previstas no artigo 77 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

E ratifico o caráter obrigatório e vinculativo do comando do Parágrafo Único do art. 142 do CTN, pois se existia uma infração, a autoridade fiscal não poderia se eximir de lançar.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 9.330,24**.

De acordo com o inciso I do § 1º do art.132 da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício a 2ª Instância deste Tribunal, pela importância ser menor que 300 UPF/RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Cientifique-se os autores do feito sobre o julgamento de improcedência.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

*Porto Velho, 18/10/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, 300023965, Data: 18/10/2023, às 9:56.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.